

## **Declara de condição livre os filhos de mulher escrava: a venda de mulheres escravizadas e seus filhos no Rio Grande do Sul (1850-1888)**

*Declares the children of enslaved women to be free: sale of enslaved women and their children in Rio Grande do Sul (1850-1888)*

Gianne de Almeida Andrade,<sup>1</sup> UFPel

### **Resumo**

O presente artigo expõe resultados iniciais da pesquisa que realizo como bolsista de iniciação científica, sendo também, o tema do Trabalho de Conclusão de Curso. O trabalho aplica a abordagem metodológica quantitativa para analisar a documentação das vendas de mulheres escravizadas com seus filhos, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, entre os anos de 1850 e 1888, porém com foco, especialmente, aquelas que foram vendidas juntamente de seus filhos ingênuos após a promulgação da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre, portanto, mulheres escravizadas vendidas acompanhadas de seus filhos livres, tendo como fonte principal os livros Documentos da escravidão: compra e venda de escravos: acervo dos tabelionatos do Rio Grande do Sul. Volume I e Volume II<sup>2</sup>.

**Palavras-chave:** Gênero; Maternidade; Escravidão.

### **Abstract**

This article presents initial results of research I am conducting as an undergraduate research fellow, which is also the subject of my final course project. The work applies a quantitative methodological approach to analyze the documentation of sales of enslaved women and their children in the Province of São Pedro do Rio Grande do Sul, between 1850 and 1888, but focusing especially on those who were sold along with their free children after the promulgation of Law No. 2,040 of September 28, 1871, the Law of the Free Womb; therefore, enslaved women sold accompanied by their free children. The main source is the book Documents of Slavery: Purchase and Sale of Slaves: Collection of the Notaries of Rio Grande do Sul. Volume I and Volume II.

**Keywords:** Gender; Motherhood; Slavery.

### **Introdução**

No dia 28 de fevereiro de 1879, no 1º tabelionato do município de Caçapava, da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, foi registrada a venda das escravizadas, Rita, no registro mencionada sua cor, “preta” e sua origem, “crioula”, e Claudina, mencionada sua idade “10 anos”, e origem, “crioula”, ambas da senhora Roza Ahrens, a primeira, vendida ao

<sup>1</sup> Graduanda em Bacharelado em História pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). E-mail para contato: [gianneandrade8@gmail.com](mailto:gianneandrade8@gmail.com)

<sup>2</sup> Para o presente artigo foram tabelados todos os registros de compra e venda de escravizados da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, a partir do ano de 1850 até 1888. Os documentos estão disponíveis no site do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul - APERS.

senhor Belchior de Bem e Canto por 800\$ mil réis, a segunda, ao senhor Patrício Rodrigues de Freitas por 550\$ mil réis. No entanto, devido a uma cláusula de venda que consta nas observações identificamos que as escravizadas eram mãe e filha e que estavam separadas.

Claudina, que era a filha, ficaria em posse do comprador de sua mãe até completar a idade de 12 anos, e após isso seria entregue ao seu comprador.<sup>3</sup>

Entretanto, em 1869, o Decreto nº 1.695 de 15 de setembro, no artigo segundo, proibia a separação das famílias no momento da venda: “Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciais, é proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 anos”.<sup>4</sup> E em 1871, com a promulgação da Lei nº 2.040, conhecida como Lei do Ventre Livre, estava novamente determinado a proibição da separação das famílias no momento da venda, no artigo quarto, parágrafo sétimo: “§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é proibido, sob pena de nulidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 anos, do pai ou da mãe.”<sup>5</sup> Portanto, nesse caso, o senhor Patrício Rodrigues de Freitas utiliza-se dessa brecha da lei, pois compra a escravizada Claudina quando esta tem 10 anos, logo, é proibido a separação dela de sua mãe Rita, mas chegando a menor a idade de 12 anos, ela irá para o domínio de seu comprador, uma vez que a lei proibia apenas a separação dos filhos menores de 12 anos.

Os registros de compra e venda possibilitam que os acontecimentos, como o caso dessa mãe e filha, tragam luz a história, do período da escravidão, desses indivíduos, dessa sociedade escravista, e demonstram que mesmo em um contexto de fortalecimento do movimento abolicionista e das leis emancipacionistas,<sup>6</sup> os direitos de homens e mulheres escravizados eram sistematicamente violados. Rita e Claudina são apenas um exemplo, entre tantos outros do período, e comprovam também que para cada pequeno passo na defesa dos direitos desses indivíduos, ocorria simultaneamente um retrocesso. Um exemplo se dá na questão da separação familiar no momento da venda, o decreto de 1869 permitia que, apenas

---

<sup>3</sup> Observação que consta no registro de venda da escravizada Rita: “Devido a uma cláusula de venda, ficará em poder do comprador uma filha da escrava de nome Claudina (vendida para Patrício Rodrigues de Freitas) até que esta complete a idade de 12 anos.”

Observação que consta no registro de venda da escravizada Claudina: “Devido a uma cláusula de venda, a escrava ficará em poder do comprador de sua mãe (Belchior de Bem e Canto) até completar a idade de 12 anos, após voltará para o domínio de seu comprador.”

<sup>4</sup> Leis do Império do Brasil – 1869.

<sup>5</sup> Lei nº 2.040 – 1871.

<sup>6</sup> Para saber mais sobre o Movimento Abolicionista e as Leis Emancipacionistas, ver: Barros, 2008; Nabuco, 2011.

os filhos maiores de 15 anos poderiam ser separados dos pais, já na Lei do Ventre Livre, de 1871, a idade permitida para separação diminui 3 anos, indo para 12 anos.

### Mães escravizadas no Rio Grande do Sul

O presente trabalho está vinculado a dois projetos. O primeiro, “Comércio atlântico, elites sociais e escravidão na fronteira sul do Brasil Meridional (século XIX)” coordenado pelo Prof. Dr. Jonas Moreira Vargas, recebe apoio pelo órgão de fomento CNPq, no qual desenvolvo a pesquisa como bolsista de iniciação científica. O segundo é o projeto “Comércio interno de escravos no Império do Brasil: História Digital”, que tem apoio do órgão de fomento FAPERJ, e é liderado por professores da Universidade Federal Fluminense, com o objetivo de criar um site com os dados dos registros de compra e venda dos escravizados no Império do Brasil, a partir do ano de 1850.<sup>7</sup>

Tendo em vista o objetivo do segundo projeto e através das informações obtidas na fonte, foi desenvolvida uma base de dados, em uma planilha Excel, onde foram tabelados, entre março e agosto de 2025, um total de 8.752 registros com 10.223 escravizados vendidos no período de 1850 a 1888, dos 49 municípios presente nos livros, entre homens e mulheres, adultos, recém-nascidos, crianças e idosos.

Nas tabelas 1 e 2 será apresentado a divisão por gênero e a origem desses 10.223 escravizados que foram vendidos e comprados no período, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul:

**Tabela 1 – Divisão por gênero dos escravizados**

Homens	Mulheres	Sem especificação <sup>8</sup>	Total
5.258	4.900	65	10.223

Fonte: Documentos da escravidão: compra e venda de escravos - v. 1, v. 2  
 (<https://www.apers.rs.gov.br/inicial>)

**Tabela 2 – Origem dos escravizados**

Origem	Total
Crioula <sup>9</sup>	3.214

<sup>7</sup> O projeto conta com a participação dos professores Karoline Carula, Tamis Parron, Jonis Freire, Leonardo Marques, Carlos Gabriel Guimarães e inclui o Prof. Jonas Vargas na equipe.

<sup>8</sup> A categoria “Sem Especificação” tratam-se de crianças, com idades que variam entre 1 mês até 2 anos, que ainda não haviam sido batizadas, portanto não constam nomes nos seus registros de venda.

<sup>9</sup> Utiliza-se o termo “Crioula(o)” para denominar toda a escravizada(o) que era nascida no Brasil.

Crioulo	3.283
Africana	246
Africano	585
Sem especificação <sup>10</sup>	2.895

Fonte: Documentos da escravidão: compra e venda de escravos - v. 1, v. 2  
 (<https://www.apers.rs.gov.br/inicial>)

Apesar da historiografia com o recorte de gênero no período da escravidão<sup>11</sup>, ter iniciado tardiamente conforme pontuado por Souza; Tardivo; Haack (2021, p. 55) “Nos estudos de escravidão é inegável que houve um atraso na recepção do gênero como importante marcador nas experiências de escravizados.”, pois os indivíduos escravizados eram vistos apenas pela ótica da sua mão de obra explorada, as distinções acerca de outros aspectos, como o gênero, eram ignorados porque eram vistos enquanto unidade, por partilharem da mesma condição jurídica.

Alguns autores já trouxeram luz ao debate, evidenciando que as condições de escravidão não são universais, sendo necessário realizar o recorte de gênero, pois as violências vividas por homens e mulheres no cativo devem ser analisadas a partir de perspectivas distintas. Visto que, não só a mão de obra da mulher era lucrativa, mas o seu ventre também gerava riquezas, tido como uma forma de produção e manutenção/continuação do sistema escravista. Como afirma Carula (2024, p. 5) “É imprescindível compreender a distinta experiência das mulheres escravizadas, ao mesmo tempo produtoras e reprodutoras de trabalho; [...]”.

O corpo da mulher cativa foi violado de diversas formas nesse sistema, a autora irá afirmar que a partir da lei Lei n.º 581/1850, que tratava da proibição do tráfico negro no Brasil, esses ventres tornavam-se a única forma de perpetuação do sistema<sup>12</sup>:

[...] com o fim efetivo do tráfico transatlântico de cativos, o papel da escravizada como reprodutora de trabalho e de riquezas adquiriu ainda mais

<sup>10</sup> A categoria “Sem Especificação” trata-se das escravizadas(o) que não tinham sua origem mencionada no registro no momento da venda.

<sup>11</sup> O presente trabalho estabelece o diálogo com a autora Lélia Gonzalez (2020), em seu trabalho “Por um feminismo afro-latino-americano”, visto que o recorte de gênero trata somente das mulheres escravizadas. Logo, o recorte de raça está intrinsecamente ligado.

<sup>12</sup> Após a promulgação da Lei Eusébio de Queiroz em 1850, e a proibição do tráfico ultramarino, não somente a reprodução natural tornou-se importante para a perpetuação da escravidão, o comércio intraprovincial e interprovincial foi de suma importância nesse contexto. Voltarei a este assunto mais adiante.

relevo, na medida em que a reposição de mão de obra passou a se dar pelo crescimento natural.” (Carula, 2024, p. 6).

A autora Maria Helena P. T. Machado (2018), irá corroborar com o argumento de Karoline Carula:

Em primeiro lugar, em um contexto de escravidão, que se baseia na apropriação legal dos corpos, o corpo da mulher escrava é duplamente violado. Como escrava, seu corpo é entendido enquanto instrumento de trabalho para geração de riquezas. Porém, por ser mulher, seu corpo é apropriado uma segunda vez pois ele é o espaço da reprodução da escravidão (Machado, 2018, p. 329).

Para Machado, em relação à maternidade dessas mulheres no cativeiro, irá pontuar, que apesar da importância dessa reprodução, o materno não era algo permitido ser vivido por essas mulheres. A autora aponta que a maternidade é algo da espécie humana, a partir do sexo e do desejo, duas coisas que é retirado dessas pessoas no cativeiro, mas principalmente das mulheres, não convêm a esses corpos, já que os escravizados eram desumanizados, então essas relações íntimas também eram perpassadas pela violência. Em suma, apesar da continuidade do sistema depender, em partes, da maternidade, a essas mulheres era negado o direito de materno “[...] seu papel como mãe aparece como contraditório.” apesar da “[...] reprodução da escravidão tenha dependido do sucesso da maternidade escrava, a mulher escrava não foi considerada, em nenhum contexto, como mãe.” (Machado, 2018, p. 329).

Logo, a maternidade para essas mulheres era visto como só mais uma obrigação, das quais faziam parte do seu dever no contexto da escravidão. Mas cumprir seu ofício era a prioridade, Machado (2018) destaca as fotografias que retratam o período escravista, em que as amas de leite aparecem, em grande maioria, com os filhos de seus senhores, ou com crianças brancas, e raros os casos em que são fotografadas com seus próprios filhos, nos poucos registros a mulher está sempre trabalhando e seus filhos às costas. Ou seja, a jornada de trabalho com um filho se torna muito mais exaustiva para essas mães.

Uma outra perspectiva é apontada pela autora Maria Luiza Mott de que, justamente por essa carga maior, algumas dessas mulheres optavam pelo aborto, buscando nele, uma forma de livrar-se da dupla exploração:

[...] ou também em ver aumentada com a maternidade, os seus inúmeros trabalhos e já pesados encargos. Apesar de ser hábito em algumas regiões da África as mulheres carregarem seus filhos na costa enquanto trabalham, isto restringe-se a algumas horas por dia. No Brasil tal prática foi levada ao extremo, o que chegou a acarretar transformações no corpo das crianças (Mott, 1989, p. 94).

Além disso, não somente para as mulheres negras em condição de cativo, era negado o direito de matinar, mas igualmente negado para aquelas que já eram livres:

[...] é preciso lembrar que a questão da incapacidade da mulher negra—escrava, libertanda ou liberta – de preencher o papel de mãe extrema, vocacionada ao lar, estava em sua base desafiado pelos próprios papéis sociais destinados às mulheres pobres, que haviam de alcançar o ganho do dia a dia, circulando pelas ruas e trabalhando em casa alheia (Machado, 2018, p. 336).

Em vista disso, nos inserimos no campo da História Social da Escravidão, considerando a importância de estudos de gênero e maternidade ora apresentados, e a partir das informações disponíveis no banco de dados desenvolvido, foram filtrados e realizados cruzamentos visando chegar ao total desse grupo, mães escravizadas vendidas com/ou acompanhadas de seus filhos, escravizados ou livres, em primeiro filtrado por tipo de acompanhantes dessas mulheres<sup>13</sup>:

**Tabela 3** – Acompanhavam as escravizadas no momento da venda

<b>Categoria de Acompanhantes</b>	<b>Total de Registros</b>
Família <sup>14</sup>	7
Filho	361
Filhos <sup>15</sup>	109
Ingênuos	383

Fonte: Documentos da escravidão: compra e venda de escravos - v. 1, v. 2 (<https://www.apers.rs.gov.br/inicial>)

Após a promulgação da Lei 2.040 declarando em seu artigo primeiro que: “Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.”<sup>16</sup> como resultado, surge com ela uma nova categoria jurídica, os ingênuos, filhos de ventres escravizados, porém livres, com essa lei o Brasil aboliu o princípio do Direito Romano, o *partus sequitur ventrem*, ou “sorte do ventre”, no qual o filho herda a

<sup>13</sup> No presente trabalho não foram computadas as mães e filhos que possam ter sido vendidas em lotes, isto é, quando se trata de 3 ou mais escravizados registrados em uma mesma venda.

<sup>14</sup> Sempre a composição sendo, pai, mãe e filho(s).

<sup>15</sup> A partir de 2 filhos ou mais.

<sup>16</sup> Lei nº 2.040 - 1871.

categoria jurídica da mãe, ou seja, nascido de ventre livre era livre, nascido de ventre escravizado era escravizado. Porém, conforme a lei, apenas os nascidos a partir do ano de 1871 adentraram a essa nova categoria jurídica, e por esse motivo se dá a separação nas próximas duas tabelas que serão apresentadas, pois haviam as mulheres escravizadas vendidas com seus filhos, ou seja, crianças também escravizadas que eram efetivamente compradas, e as mulheres escravizadas que eram vendidas, mas as acompanhavam seus filhos que nasceram após 1871 e a promulgação da Lei do Ventre Livre, os ingênuos, crianças livres.

**Tabela 4** – Escravizadas vendidas que acompanhavam filhos ingênuos

Vendidas COM Ingênuos	Total de Mulheres
Africanas	0
Crioulas	249
Sem Especificação <sup>17</sup>	134

Fonte: Documentos da escravidão: compra e venda de escravos - v. 1, v. 2  
 (<https://www.apers.rs.gov.br/inicial>)

**Tabela 5** – Escravizadas vendidas que não acompanhavam filhos ingênuos

Vendidas SEM ingênuos	Total de Mulheres
Africanas	31
Crioulas	269
Sem especificação <sup>18</sup>	94

Documentos da escravidão: compra e venda de escravos - v. 1, v. 2  
 (<https://www.apers.rs.gov.br/inicial>)

A separação entre as mães, “com ingênuos” e “sem ingênuos” se faz necessária para chegar no número total do grupo, porque uma mesma mulher vendida, após a promulgação da lei, poderia ser comprada junto a um filho escravizado e também estar acompanhada de filhos ingênuos, ou sendo comprada sozinha, mas estar acompanhada de filhos ingênuos, então para que não sejam contabilizadas duas vezes se faz a separação, como é o caso de Juliana e Eufrásia, que irei apresentar a seguir.

<sup>17</sup> A categoria “Sem Especificação” trata-se das escravizadas que não tinham sua origem mencionada no registro no momento da venda.

<sup>18</sup> A categoria “Sem Especificação” trata-se das escravizadas que não tinham sua origem mencionada no registro no momento da venda.

Juliana, “solteira”, de cor “preta” com “24 anos” e “desta Província”,<sup>19</sup> foi vendida juntamente com seu filho Fermino, de cor “preto” com “6 anos” e “desta Província”, por 1 conto e 500 mil réis, pelo senhor Sezefredo José de Bittencourt. O comprador era Delfino Alves de Bittencourt e o acerto deu-se em 7 de outubro de 1874, sendo que nas observações consta “Acompanham a escrava dois filhos ingênuos de nomes Jovêncio (preto, desta Província, “nascido de ventre livre”) e Julia (preta, desta Província, “nascida de ventre livre”)”. O outro caso foi o de Eufrásia, “solteira”, de cor “parda”, com “39 anos” e “sem profissão”,<sup>20</sup> que foi vendida no dia 29 de maio de 1876, no município de Cruz Alta, por José da Silveira Loureiro, para Francisco Cardoso de Carvalho, pelo valor de 700 mil réis. Nas observações constam que “Acompanham a escrava três filhos livres de nomes Justina (parda, nascida em 02/06/1872), Josefa (parda, nascida em 18/03/1874) e João (nascido em, 08/02/1876).”.

As duas mulheres acima estão no grupo de mães da tabela 4, Juliana na faixa das “Crioulas”, porque tem sua origem mencionada no registro, comprada junto a seu filho Fermino e acompanhada de filhos ingênuos, e Eufrásia na faixa “Sem Especificação”, pois não conta sua origem no registro, somente ela é comprada, mas estava acompanhada de filhos ingênuos.

O número de filhos escravizados não foram computados, mas somente os ingênuos, são 665. Acontece que apesar de serem livres, segundo o artigo primeiro da lei 2.040, em seu próximo parágrafo podemos notar o caráter ambíguo dessa “liberdade”:

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

Esse parágrafo segundo explicita que o ingênuo não é de fato livre, e sim a vontade senhorial que estava sendo resguardada, uma vez que é o senhor quem iria decidir sobre o futuro dessa criança, se ela seria entregue ao Estado para que o próprio senhor recebesse uma indenização ou se ele iria utilizar da mão de obra do menor, por um período de 13 anos, dos seus 8 anos até os seus 21 anos. Após a criança chegar na idade de 8 anos, o proprietário tinha

<sup>19</sup> “Destas Província” significa que a origem de Juliana é Crioula, pois é nascida no Brasil, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

<sup>20</sup> É provável que esteja identificada como “sem profissão” por não possuir nenhum ofício especializado, como por exemplo, costureira, cozinheira, lavadeira etc.

até 30 dias para declarar a solicitação de indenização, se não o fizesse ficava subentendido que ele iria utilizar dos serviços.<sup>21</sup>

Nos registros computados para a presente pesquisa, as vendidas somente com os filhos são 477, chegamos ao total do grupo com 777 mulheres mães escravizadas vendidas no período de 1850 a 1888.

Conforme os dados da tabela 4, vemos que o total de mães escravizadas vendidas acompanhadas são 383, o número de filhos escravizados não foram computados, mas só os filhos ingênuos chegaram a um total de 665, e variam de 1 até 7, com uma mesma mulher.

São dados importante pois, demonstra a importância desses ventres nesse sistema, dado que somado apenas uma das categorias de filhos, os livres, já temos quase o total do grupo de mães, que são de 777, quando somado também os filhos escravizados, é muito provável que número total do grupo de filhos em geral, será bem maior que o de mães.

Além disso, se analisado, somente o recorte de filhos ingênuos e o segundo parágrafo da lei do ventre livre, entendemos o motivo dos proprietários comprarem uma escravizada, mesmo quando acompanhada de filhos livres. Porque, a depender da idade do menor acompanhante, em pouco tempo o senhor obteria um retorno, seja recebendo uma indenização de 600 mil réis ou com uma mão de obra a mais para explorar, mesmo sem ter pagado por ela, visto que era um indivíduo livre.

O recorte temporal do presente trabalho está relacionado diretamente por tratar-se do ano em que ocorreu a promulgação da Lei Nº 581, de 4 de setembro de 1850.<sup>22</sup> Sendo mais uma do conjunto de leis emancipacionistas, que visavam o fim gradual da escravidão, a lei conhecida como Lei Eusébio de Queiróz, tinha o objetivo de dar fim definitivo ao tráfico transatlântico, uma vez que a Lei de 1831<sup>23</sup>, tinha o mesmo propósito, porém não teve êxito.

Com o fim do tráfico, a reprodução natural tornou-se de suma importância como forma de reposição da mão de obra, uma vez que estava proibido o tráfico de africanos: “Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.”<sup>24</sup>

Entretanto, para além da reprodução natural, outra forma utilizada pelos escravistas, para permanência desse sistema, e solução desse problema advindo da lei foi o comércio

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**: “[...] No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.”

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei Nº 581, de 4 de setembro de 1850**: “Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.”

<sup>23</sup>Lei de 7 de novembro de 1831.

<sup>24</sup> Lei nº 581 – 1850.

interno. Conhecidos por tráfico interprovincial, quando a compra e venda é realizada entre uma Província para outra, ou tráfico intraprovincial, quando a compra e venda é realizada entre municípios diferentes, mas dentro de uma mesma Província. Alguns autores apontam que o sudeste cafeeiro foi a região que mais recorreu ao comércio interno, comprando escravizados das Províncias do nordeste.<sup>25</sup>

Para o Rio Grande do Sul, o autor Jonas Vargas apresenta que a queda no número de cativos também foi significativa:

Amparando-se no censo geral de 1872, muitos encontraram estatísticas bastante contundentes para sustentar a suposta perda de escravos no Rio Grande do Sul, ainda na década de 1860. Em 1872, a população cativa recenseada na Província foi de 67.791 escravos. Já os indicadores de 1863 apresentavam 77.419 cativos, ou seja, num intervalo de 9 anos, o Rio Grande do Sul teria subtraído quase 10 mil escravos - mais de mil por ano (Vargas, 2012, p. 279).

Na próxima tabela será apresentado as categorias de vendas, dentre elas o tráfico interprovincial e intraprovincial, nos quais essas mães e filhos foram vendidos:

**Tabela 6 – Tipos de venda**

Categoria da Venda	Total de Registros
Internacional	3
Interprovincial	4
Intraprovincial	60
Local <sup>26</sup>	403

Fonte: Documentos da escravidão: compra e venda de escravos - v. 1, v. 2  
 (<https://www.apers.rs.gov.br/inicial>)

Uma dessas mulheres vendidas nesse comércio interno era, Rita de cor “preta”, com “26 anos” e “desta Província” e sua filha Joaquina, de cor “preta”, com “8 anos”, sua proprietária a senhora Margarida da Silva Cardoso, foram vendidas por 1 conto e 100 mil réis,

<sup>25</sup> Para saber mais sobre o comércio interno, ver: Graham (2002); Motta (2000); Vargas (2012).

<sup>26</sup> Devido à falta de regulamentação, os registros eram produzidos sem o seguimento de um padrão, sendo assim, informações importantes não eram, obrigatoriamente, referidas no momento da compra e venda, ficando a critério do cartório e do escrivão, tanto as informações sobre os escravizados, como as dos vendedores e compradores. Logo, não se pode afirmar que o número de vendas do tipo “Locais” foram de fato a maioria ou se tratam de casos em que a informação da província/município em que residiam o comprador ou vendedor, apenas não foram mencionadas no registro.

ao senhor Joaquim de Souza Cardoso morador na Província de São Paulo, no 02 de janeiro de 1878, no município de Arroio Grande, trata-se de uma venda interprovincial. Para além de todas as violências sofridas no cativo, as vendas intraprovinciais e interprovinciais, eram uma outra forma de violência pois retiravam essas pessoas de suas redes de sociabilidade, em alguns casos, até mesmo de seus laços de parentesco, visto que, em uma mesma escravaria haviam duas ou mais gerações de uma mesma família. A experiência da viagem também era algo terrível, Rita por exemplo, sendo “Crioula”, ou seja, nascida no Brasil, não passou pela experiência do tráfico transatlântico. O autor Graham (2002) destaca que as experiências dos escravizados nesse comércio não eram boas, muitas vezes iam sem saber seu destino final e não passavam diretamente do proprietário original para o novo. Dentre tantas situações ruins, uma das situações apontadas por Graham (2002, p. 143) é: “[...] dos portos do Rio de Janeiro e Santos os escravos eram forçados a andar longas distâncias para as fazendas do interior de São Paulo, Minas Gerais ou na própria província do Rio de Janeiro.”

Não é possível afirmar que Rita e Joaquina tenham passado por essa experiência que traz o autor, mas de fato passaram pela violência de serem retiradas do local no qual conheciam para serem enviadas para um destino ainda mais incerto, sem suas redes de afetividade e sociabilidade.

### **Considerações finais**

É inegável a importância dos estudos a respeito do período da escravidão, principalmente em se tratando de um país como o Brasil, que desde o princípio de sua colonização tem a exploração da mão de obra escrava, primeiramente com povos originários, e na sequência o tráfico dos povos do continente africano, sendo o último país das Américas a abolir a escravidão, se faz mais que necessário os estudos desses mais de três séculos da história do país.

Nas últimas décadas os estudos a respeito da História da Escravidão no Brasil, dentro dessa perspectiva de gênero avançaram significativamente, e para diferentes regiões. Em se tratando do Rio Grande do Sul, é importante esse recorte, pois por muito tempo acreditou-se que a escravidão no sul do Brasil estaria ligada diretamente ao trabalho no campo, ou no caso especificamente de Pelotas, as charqueadas, seria então trabalhos braçais, que exigiam primordialmente da força, portanto restritamente vinculados aos homens, é importante observar onde estão essas mulheres, quais espaços estão ocupando e quais serviços cabiam a elas nesse cenário.

Em vista disso, o presente trabalho justifica-se, buscando trazer novos dados para a História Social da Escravidão para o Rio Grande do Sul, com o recorte de gênero, especificamente dessas mulheres mães, com o objetivo de contribuir para a historiografia das mulheres negras escravizadas e suas condições de maternidade, importante também pelo fato de que, não há nenhum trabalho analisando as vendas das mulheres negras escravizadas dentro do Rio Grande do Sul no período.

### Fontes

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso: 18 de novembro de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 581, de 4 de setembro de 1850.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm). Acesso em: 18 de novembro de 2025.

**Coleção de Leis do Império do Brasil - 1869, Página 129 Vol. 1 pt. I (Publicação Original).** <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1695-15-setembro-1869-552474-publicacaooriginal-69771-pl.html>. Acesso: 18 de novembro de 2025.

Legislação Informatizada - LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831 - Publicação Original. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html). Acesso em: 18 de novembro de 2025.

SCHERER, Jovani de Souza; ROCHA, Márcia Medeiros da (Coord.). **Documentos da escravidão: compra e venda de escravos: acervo dos Tabelionatos do Rio Grande do Sul (1763 – 1888).** Porto Alegre: Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010. 1v. e 2v.

### Referências

BARROS, José D. Assunção. Emancipacionismo e abolicionismo. Tensões de um debate no Brasil escravista. **Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias**, v. 25, p. 199-231, 2008.

CARULA, Karoline. MATERNIDADE E TRABALHO NA ESCRAVIDÃO-BRASIL, SÉCULO XIX. **Almanack**, n. 38, p. ef00424, 2024.

CONRAD, Robert. Os últimos anos da escravatura no Brasil - 1850-1888. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

e diálogos. Editorial: Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções**

GRAHAM, Richard. Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio interprovincial de escravos no Brasil. **Afro-Ásia**, n. 27, p. 121-160, 2002.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. “Escravizadas, libertandas e libertas: qual liberdade?”. In: LIMA, Ivana Stolze, GRINBERG, Keila, REIS, Daniel Aarão (orgs.).

Instituições Nefandas. O fim da escravidão e da servidão no Brasil, nos Estados Unidos e na Rússia. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2018a, p.327-338.

MOTT, Maria Lucia de Barros. Ser mãe: a escrava em face do aborto e do infanticídio. **Revista de História**, n. 120, p. 85-96, 1989.

MOTTA, José Flávio; MAROONDES, Renato. "O comércio de escravos no Vale do Paraíba Paulista: Guaratinguetá e Silveiras na década de 1870". **Estudos Econômicos**, vol. 30, abr./jun. 2000, p. 267-299.

NABUCO, J. **O abolicionismo** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. 161 p. ISBN: 978-85-7982-070-0. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>

SANTOS, Jorge Viana; ZOPPI-FONTANA, Mônica. Lei, arquivo e acontecimento no Brasil escravista: sentidos de liberdade na Lei do Ventre Livre ( Law, archive and event in Slavery Brazil: meanings of freedom in Free Born Law ). **Estudos da Língua(gem)**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 39–54, 2011. DOI: 10.22481/el.v9i2.1154. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/estudosdalinguagem/article/view/1154>. Acesso em: 2 dez. 2025.

SOUSA, Caroline Passarini; TARDIVO, Giovana Puppim; HAACK, Marina Camilo. Localizando a mulher escravizada nos Mundos do Trabalho. **Revista Cantareira**, n.34, 2021

TEIXEIRA, Luana. “Atrevidos e belicosos”: cativos insubmissos no comércio interprovincial de escravos. **Revista Brasileira de História**, v. 38, n. 79, p. 131-149, 2018.

VARGAS, Jonas M. **Das charqueadas para os cafezais?** O tráfico inter-provincial de escravos envolvendo as charqueadas de Pelotas (RS) entre as décadas de 1850 e 1880. In: XAVIER, Regina L. (Org.). **Escravidão e liberdade: temas, problemas e perspectivas de análise**. São Paulo: Alameda, 2012.